



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL  
- PROTOCOLO GERAL -

Nº PLC 06/2022

DATA 01/09/22

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

RUBRICA

DATA: 01 de setembro de 2022.

**EMENTA:** ALTERA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 88/2001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** A Seção I, do Capítulo V, do Título I, do Livro Primeiro da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar acrescida do artigo 25-A, com a seguinte redação:

**Art. 25-A.** O(s) sujeito(s) passivo(s) da obrigação tributária, será(ão) notificado(s) do(s) auto(s) de infração, auto(s) de lançamento, de decisão ou efetivação de diligências e para ciência de que devam praticar ou deixar de praticar:

I - preferencialmente, por de meio eletrônico que permita a identificação do sujeito passivo com a confirmação do recebimento e ciência;

II - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

III - pelo correio, com aviso de recebimento;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial Municipal - DOM, quando ignorado, desconhecido, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

§ 1º Considera-se feita a notificação ou qualquer comunicação:

a) quando por meio eletrônico, na data da comprovação do recebimento ou 15 (quinze) dias após o seu envio, nos termos de regulamentação.

b) quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele;

c) quando por remessa, na data da juntada do Aviso de Recebimento no processo;

d) quando por edital, 7 (sete) dias após a data de publicação no Diário Oficial do Município, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

§ 2º A comunicação feita na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos.

**Art. 2º** O artigo 60 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Carla*



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 60.** Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário, não quitado, inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da regra prevista no caput, os parcelamentos de créditos tributários relativos às empresas enquadradas no regime do Simples Nacional seguem as normas instituídas na Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, bem como nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional ou em Convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Receita Federal.

**Art. 3º** O *caput* do artigo 61 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 61.** O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento dos honorários advocatícios.

**Art. 4º** A Subseção IV, da Seção III, do Capítulo VII, do TÍTULO I, do Livro Primeiro, da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, do artigo 64 com a seguinte redação:

**Art. 64 ...**

**Parágrafo Único.** Considera-se para fins de apuração do valor total do crédito, aquele representado pelo valor do principal, acrescido de juros de mora, multa de mora e correção monetária, calculado na data da efetivação do parcelamento.

**Art. 5º** O §1º do artigo 66, da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 66 ...**

**§1º** Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a cobrança judicial do remanescente.

**Art. 6º** A Subseção IV, da Seção III, do Capítulo VII, do TÍTULO I, do Livro Primeiro, da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 66, com a seguinte redação:

**Art. 66 ...**

...

*Karla*



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**§3º** Em caso parcelamento de dívida decorrente de parcelamentos anteriores inadimplidos, deverá o fisco municipal observar os seguintes requisitos:

I - Em caso de existência de 1 (um) parcelamento anterior não cumprido, o valor de entrada (primeira parcela) será de no mínimo 20% (vinte por cento) do total do débito a ser parcelado.

II - Em caso de existência de 2 (dois) parcelamentos anteriores não cumpridos, o valor de entrada (primeira parcela) será de no mínimo 30% (trinta por cento) do total do débito a ser parcelado.

III - Em caso de existência de 3 (três) parcelamentos anteriores não cumpridos, o valor de entrada (primeira parcela) será de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total do débito a ser parcelado.

IV - É vedado a realização de novo parcelamento da dívida inadimplida caso o contribuinte não se enquadre na regra dos incisos anteriores.

**§4º** As parcelas dos parcelamentos serão fixas, não incidindo quaisquer dos acréscimos previstos no artigo 149 desta Lei Complementar, desde que elas sejam adimplidas até a data do vencimento.

**§5º** É vedado ao sujeito passivo obter novo parcelamento de outros débitos tributários, se estiver em atraso com outro parcelamento.

**Art. 7º** O Capítulo II, do Título II, do Livro Primeiro da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar acrescida dos artigos 119-A, com a seguinte redação:

**Art. 119-A.** A Secretária Municipal da Fazenda fará elaborar em meio físico ou digital, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

**Art. 8º** O artigo 133 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 133.** A Fazenda Pública Municipal expedirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de débitos tributários e não tributários.

**Art. 9º** O artigo 134 e suas alíneas, da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 134.** A expedição da certidão negativa realizar-se-á mediante requerimento escrito ou verbal do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa e domicílio fiscal.

**§ 1º** A certidão negativa será sempre expedida com base nos dados e informações contidos no sistema de administração de receita, conforme consulta no banco de dados, e representará a situação no momento da sua emissão.

*Kauê*



**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
ESTADO DO PARANÁ

**Art. 10** O artigo 136 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 136.** Havendo débito vencido, a certidão será emitida sob o título de "Certidão Positiva de Débitos".

**Art. 11** O artigo 137 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 137.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 133, a certidão de que conste a existência de crédito(s) não vencido(s); aqueles em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora; ou cuja exigibilidade esteja suspensa, denominando-se assim, "Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa".

**Parágrafo único.** O não cumprimento de parcelamento de dívida, quando for o caso, acarretará o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do caput deste artigo.

**Art. 12** O Capítulo IV, do Título II, do Livro Primeiro da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar acrescida dos artigos 140-A e 140-B, com a seguinte redação:

**Art. 140-A.** A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

**Art. 140-B.** As certidões referidas neste capítulo, poderão ser requeridas e emitidas por meio eletrônico, pela internet, em conformidade com a legislação aplicável, tendo a mesma validade, para todos os fins, da(s) certidão(ões) expedida(s) presencialmente.

**Parágrafo Único.** Quando solicitada por escrito, a certidão será emitida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do protocolo, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado erros ou falta de informações na solicitação do requerente.

**Art. 13** O parágrafo único do art. 147 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 147 ...**

**§ 1º** O valor da penalidade aplicada será reduzido em 20% (vinte por cento), se recolhido à vista, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da autuação.

*Kanter*



**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
ESTADO DO PARANÁ

**Art. 14** O artigo 147 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§2º, 3º e 4º, com as seguintes redações:

**Art. 147 ...**

...

§ 2º Ficam assegurados os seguintes percentuais de desconto para pagamento à vista, dentro do prazo do vencimento, nos valores das multas previstas neste artigo:

I – 70% (setenta por cento) de desconto para Microempreendedores Individuais;

II – 50% (cinquenta por centos) de desconto para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 3º Não fará jus a redução de que trata este artigo o sujeito passivo que optar pela interposição de impugnação e/ou recurso em face do ato administrativo de constituição do crédito tributário ou não tributário, devendo recolhê-lo integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão proferida em qualquer das instâncias administrativas, nos termos desta Lei Complementar.

§ 4º A redução da multa do auto de infração de que trata este artigo não se aplica as penas de multa quando provado a existência de má-fé ou intuito de fraude, ou ainda quando caracterizada a reincidência específica do sujeito passivo.

**Art. 15** O *caput* do artigo 216 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 216.** Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância, a critério do Executivo, conforme previsto no artigo 25-A desta Lei Complementar.

**Art. 16** O artigo 245 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 245** Far-se-á a baixa da inscrição, quando:

- a) solicitada pelo contribuinte em razão do encerramento da atividade, confirmado pelo Agente Fiscal através de diligência;
- b) ficar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço cadastrado;
- c) a licença se encontrar suspensa a mais de 6 (seis) meses, sem qualquer manifestação do contribuinte.

§ 1º. Recebido o requerimento de baixa, o fiscal de tributos efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§ 2º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

*Kauê*



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa da inscrição cadastral do contribuinte em débito.

§ 4º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§5º Poderá ser suspensa a inscrição municipal quando em ação fiscal for constatado que o estabelecimento não está mais em atividade no endereço cadastrado, não possui movimentação tributária e não possua pedido formalizado de baixa ou atualização de inscrição, superior a 2 (dois) anos, não eximindo o sujeito passivo das penalidades cabíveis e da obrigação do pedido de baixa ou atualização de inscrição e após intimação no Diário Oficial do Município ser cancelada a respectiva inscrição.

§ 6º Para os casos de pedidos de baixa da atividade econômica executada no Município, no exercício vigente, a Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento será calculada proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês decorrido considerando o primeiro mês do exercício financeiro até solicitação ou da baixa de ofício, desde que comprovada a inatividade do sujeito passivo.

§7º A cessação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente, respeitado o prazo de 5 anos para a prescrição, sem prejuízo dos acréscimos legais e aplicação das penalidades cabíveis, se for o caso.

IV - cancelada de ofício através de publicação de Edital de Cancelamento da Licença, quando o contribuinte não apresentar os documentos ou demais licenças e autorizações solicitados pelo Município no processo de concessão de licença ou notificação.

**Art. 17** A Seção III, Capítulo I, do Título III, do Livro Primeiro, da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, do artigo 250, com a seguinte redação:

**Art. 250 ...**

...

**VIII** – locados para templos religiosos de quaisquer naturezas e que contenham, como atividade principal: organizações religiosas (CNAE 9491-0/00), observado ainda a destinação exclusiva do imóvel ao desenvolvimento de atividades de celebração ou organização de cultos religiosos.

...

**Art. 18** O inciso I do artigo 250-A da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 250-A ...**

I - ser proprietário de imóvel com área territorial não superior a 1.000m<sup>2</sup>

*Karl*



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

(hum mil metros quadrados), contendo edificação de até 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);

...

**Art. 19** O § 3º do artigo 253 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 253 ...**

...

**§3º** - A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o inciso VI, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em requerimento interposto ao Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano, permitirá um abatimento de até 30% (trinta por cento) no valor venal do imóvel.

...

**Art. 20** O §2º do artigo 260 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 260 ...**

...

**§ 2º** A arrecadação do imposto dar-se-á através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em instituições financeiras credenciadas.

**Art. 21** A Seção VII, do Capítulo I, do Título III, do Livro Segundo da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar acrescido dos artigos 260-A e 260-B, com a seguinte redação:

**Art. 260-A** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, anualmente o sistema de bonificação sobre do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, através de descontos progressivos, aos imóveis cujos sujeitos passivos efetuarem o pagamento em parcela única, de forma integral, o IPTU do exercício anterior.

**Parágrafo único.** O benefício da bonificação somente será aplicado aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única do lançamento total do IPTU do exercício anterior, inclusive para eventual lançamento de diferença ou complementar.

**Art. 260-B** O benefício de que trata o artigo 260-A corresponderá, a 1% de desconto para cada exercício consecutivo em que que o sujeito passivo tenha cumprido o pagamento integral da parcela única, limitado a 5% (cinco por cento) sem prejuízo de outros benefícios concedidos, da seguinte forma:

- I - 1 (um) ano: 1,0% (um por cento);
- II - 2 (dois) anos consecutivos: 2,0 % (dois por cento);
- III - 3 (três) anos consecutivos: 3,0% (três por cento);
- IV - 4 (quatro) anos consecutivos: 4,0% (quatro por cento); e
- V - 5 (cinco) anos consecutivos: 5,0% (cinco por cento);

**Parágrafo único.** Caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento em parcela única do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será zerada



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

a contagem, sendo beneficiado exclusivamente, ao desconto previsto no artigo 260, iniciando novamente a contagem a partir do exercício seguinte ao qual efetuarem o pagamento em cota única do IPTU.

**Art. 22** O Item 11 do artigo 285 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do item 11.05, com a seguinte redação:

**Art. 285 ...**

11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	4%
-------	---	----

**Art. 23** O inciso II do artigo 299 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 299 ...**

...

II – Para demais construções, ampliações ou reformas:

ITEM	TABELA DE VALORES PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	VRSTI
1	Construção em alvenaria – por metro quadrado	0,12
2	Construção em madeira – por metro quadrado	0,05
3	Galpão de alvenaria – por metro quadrado	0,08
4	Estrutura metálica, steel frame, containers ou outros – por metro quadrado	0,10

**Art. 24** O artigo 299 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

**Art. 299 ...**

...

III – Para demolições:

ITEM	TABELA DE VALORES PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	VRSTI
1	Construção em alvenaria – por metro quadrado	0,08
2	Construção em madeira – por metro quadrado	0,02
3	Galpão de alvenaria – por metro quadrado	0,04
4	Estrutura metálica, steel frame, containers ou outros – por	0,07



**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
ESTADO DO PARANÁ

metro quadrado	
----------------	--

**Art. 25** A alínea a, do inciso I, do artigo 301 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 301 ...**

I – ...

a) os profissionais autônomos poderá pagar a sua anuidade em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, nos vencimentos indicados por ato do Poder Executivo.

...

**Art. 26** O inciso I do art. 346 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 346 ...**

I – fiscalização para instalação e funcionamento

...

**Art. 27** Ficam unificados o Capítulo I-A e Capítulo II do Título IV, do Livro Segundo da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 que passam a vigorar o CAPÍTULO II com a seguinte redação:

**CAPÍTULO II**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 348** Todo e qualquer estabelecimento ou contribuinte que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas, religiosas e demais atividades urbanas ou rurais, que tenham ou não finalidades lucrativas, sejam elas permanentes ou não, em estabelecimentos fixos ou não, em razão do controle permanente, de forma efetiva ou potencial das atividades, não poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença e fiscalização das condições concernentes à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à segurança, ao exercício de atividades dependentes de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à função social da propriedade e aos direitos individuais e coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística, tributária, de vigilância, meio ambiente e demais inerentes a execução da atividade.

**Seção I**

**Da Incidência e Do Fato Gerador**

**Art. 349** O fato gerador da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento é a atividade de fiscalização e o controle permanente, de



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

forma efetiva ou potencial, das atividades licenciadas ou não licenciadas, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município, bem como a ação fiscalizadora, mediante a realização de diligências, exames, vistorias ou outros atos administrativos, vinculados às atividades econômicas, visando à outorga da licença para o exercício da atividade ou para certificar a regularidade do estabelecimento quanto ao atendimento as normas previstas no art. 348, desta Lei Complementar.

**Art. 349-A** A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento é devida em decorrência da atividade da Administração Pública no exercício regular do poder de polícia e independem:

I – de ser ou não expedida a licença para funcionamento, a Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulares ou administrativas;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

V – do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

**Art. 349-B** A Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento é lançada de ofício, considerando-se ocorrido o fato gerador na data:

I – da inscrição, quando do primeiro licenciamento;

II – anualmente, nos demais exercícios subsequentes ao previsto no inciso I, deste artigo;

III – do licenciamento de funcionamento de nova atividade em estabelecimento já licenciado;

IV – do licenciamento de mudança de localização de estabelecimento licenciado;

V – instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas.

**Art. 349-C** Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no Art. 348, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade exteriorizada através de indicação de endereço



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º As circunstâncias da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º Entende-se por área utilizada pela empresa aquela que o contribuinte utilizar para desenvolver suas atividades, tais como: depósito, exposição, estacionamento e manobra, carga e descarga de mercadorias, guarda, utilizando veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, incidem na taxa, juntamente com as demais áreas utilizadas para execução da atividade.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento comercial a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

**Art. 350** Os estabelecimentos sujeitos à esta taxa, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

**Art. 351** Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

### Seção II Da Inscrição

**Art. 352** O contribuinte da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento deve inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.

**Art. 353** O pedido de licença será promovido mediante o preenchimento de formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico, devendo o contribuinte fornecer ao Município os elementos e informações necessárias à sua inscrição.

§ 1º O pedido deverá especificar documentalmente, além de outras informações a critério da Administração Fazendária:

I - o ramo de atividade do contribuinte;

II - o local onde pretende exercer suas atividades;

III - os documentos pessoais do responsável; e

IV - Comprovante de endereço, eleito pelo sujeito passivo, do seu domicílio tributário.

§ 2º As pessoas físicas e/ou jurídicas, no ato do requerimento da licença, deverão juntar aos documentos necessários a inscrição.



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 354** O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de endereço;
- II - alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- III - alteração havidas do Contrato Social ou Ato Constitutivo.

### Seção III

#### Do Sujeito Passivo

**Art. 355** São contribuintes da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento, qualquer estabelecimento ou contribuinte titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento, sujeita à fiscalização municipal, que no Município se instale para exercer quaisquer atividades mencionadas no art. 348, desta Lei Complementar.

**Art. 356** Ao sujeito passivo é obrigatório eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

- I – a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II – o lugar da sua sede localizada no Município; ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III – quanto às pessoas sediadas ou estabelecidas em escritório virtual, coworking ou local assemelhado, o domicílio tributário eletrônico, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação ou o domicílio tributário eletrônico, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização tributária, aplicando-se as diretrizes do § 2º deste artigo.

§ 4º Independentemente do disposto neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo

domicílio tributário eletrônico, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Fica obrigado ao sujeito passivo, apresentar toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

**Art. 357** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

exploração de serviços de diversão pública e/ou realização de eventos, e o locador desses equipamentos.

II - o proprietário; o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

### Seção IV Da Base de Cálculo

**Art. 358** A Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento será calculada, levando em consideração a área utilizada para execução da atividade, com base nos elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pelos órgãos municipais competentes, em conformidade com a tabela abaixo:

I - para atividades econômicas, sociais, desportivas, religiosas, profissionais liberais e demais atividades urbanas ou rurais, observando os seguintes parâmetros:

DESCRIÇÃO	VRSTI
Área do estabelecimento até 10,00 m <sup>2</sup>	2,0
Área do estabelecimento de 10,01 m <sup>2</sup> até 50,00 m <sup>2</sup>	3,0
Área do estabelecimento de 50,01 m <sup>2</sup> até 70,00 m <sup>2</sup>	4,0
Área do estabelecimento de 70,01 m <sup>2</sup> até 100,00 m <sup>2</sup>	6,0
Área do estabelecimento de 100,01 m <sup>2</sup> até 200,00 m <sup>2</sup>	7,0
Área do estabelecimento de 200,01 m <sup>2</sup> até 300,00 m <sup>2</sup>	8,0
Estabelecimentos acima de 300 m <sup>2</sup> , será cobrado 8,0 VRSTI, mais 1,1 VR/STI para cada 100 m <sup>2</sup> ou fração da área do estabelecimento excedente a 300 m <sup>2</sup> .	

II - para atividades bancárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito, observando os seguintes parâmetros:

POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	VRSTI
Até 100,00 m <sup>2</sup> de área construída	25
De 100,01m <sup>2</sup> até 200,00m <sup>2</sup> de área construída	28
De 200,01m <sup>2</sup> até 300,00m <sup>2</sup> de área construída	30
De 300,01m <sup>2</sup> até 400,00m <sup>2</sup> de área construída	35
De 400,01m <sup>2</sup> até 500,00m <sup>2</sup> de área construída	38
De 500,01m <sup>2</sup> até 600,00m <sup>2</sup> de área construída	40
De 600,01m <sup>2</sup> até 700,00m <sup>2</sup> de área construída	45
De 700,01m <sup>2</sup> até 900,00m <sup>2</sup> de área construída	50
De 900,01m <sup>2</sup> até 1.500,00m <sup>2</sup> de área construída	55
De 1.500,01m <sup>2</sup> até 3.000,00m <sup>2</sup> de área construída	60
De 3.000,01m <sup>2</sup> até 5.000,00m <sup>2</sup> de área construída	80
Acima de 5.000,01m <sup>2</sup> de área construída	90

*Kauê*



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

### Seção V

#### Do Lançamento e Arrecadação

**Art. 359** O lançamento da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento será efetuado sempre que ocorrer a incidência, conforme Art. 349-A, desta Lei, pela Administração Pública, para todos os contribuintes que se encontrarem ativos no momento do lançamento, com base nas informações constantes do Cadastro Municipal Econômico, informações prestadas pelo contribuinte ou dados provenientes de vistoria fiscal.

§1º O sujeito passivo será notificado do lançamento, a critério do Executivo, por qualquer uma das formas previstas no art. 25-A.

§2º O lançamento, do previsto no inciso I, do art. 349-B, ocorrerá após o deferimento da inscrição e terá vencimento após 30 (trinta), dias a contar do deferimento.

§3º O lançamento, do previsto no inciso II, do art. 349-B, ocorrerá até o último dia útil do mês de Março de cada exercício financeiro, sendo o vencimento estabelecido de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo

§4º O lançamento, do previsto no inciso II, do art. 349-B, ocorrerá até o último dia útil do mês de Março de cada exercício financeiro, sendo o vencimento estabelecido de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo

§5º O lançamento, do previsto no inciso II, III e IV do art. 349-B, ocorrerá após o deferimento terá vencimento após 30 (trinta), dias a contar do deferimento.

§6º O lançamento ou pagamento da taxa não implica no reconhecimento da regularidade da atividade.

§7º Na hipótese prevista no inciso I do art. 349-B, será calculada proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês a decorrer, até o último mês do mesmo exercício financeiro, considerando o mês de solicitação, da inscrição de ofício ou início da atividade, o que for mais antigo.

§8º Na hipótese prevista no inciso II do art. 349-B, será calculada integralmente, considerando o mês de janeiro a dezembro do referido exercício financeiro.

§9º Na hipótese prevista no inciso III e IV, do art. 349-B, será lançado o valor correspondente a 1 (uma) VRSTI, quando não realizada através da plataforma REDESIM/Empresa Fácil.

**Art. 360** Anterior ao lançamento, a Administração Fazendária poderá promover, de ofício, alterações cadastrais, cobrando a diferença devida, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou quando apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Seção VI  
Do Pagamento

*Yauke*



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 361** A arrecadação dar-se-á através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em moeda corrente oficial, nas instituições financeiras credenciadas, dentro dos prazos estabelecidos, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez

**Art. 361-A** O pagamento da referida taxa não importará em presunção de pagamento integral quando:

- I – parcialmente, quando o valor pago não adimplir ao valor lançado;
- II - total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de fato geradores distintos.

**Art. 361-B** Não havendo o pagamento dentro do prazo estabelecido, a taxa será exigida com acréscimos previsto no art. 149, desta Lei Complementar.

### Seção VII Da Isenção

**Art. 362** São isentos da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento:

- I - as autarquias e fundações públicas;
- II - os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos de qualquer culto;
- III - as instituições de assistência social;
- IV - as associações de classe, culturais, recreativas e desportivas;
- V - os sindicatos, suas federações e confederações;
- VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão;
- VII - as associações de moradores;
- VIII - os microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional (MEI);
- IX - as empresas juniores (incubadoras).

**Art. 362-A.** As isenções previstas no art. 362, desta Lei Complementar, deverão comprovar os seguintes requisitos:

- I - Não remunerar seus dirigentes e não distribuírem lucros a qualquer título;
- II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

**Art. 362-B** Poderão ser isentos da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento prevista no art. 349-B, os contribuintes previstos no inciso II, III, IV, V, VI, VII e IX do art. 362 que solicitarem e cumprirem os requisitos previstos no art. 362-A.

**Parágrafo único.** São igualmente isentos da taxa quando as atividades autorizadas sejam as típicas dos artesãos.

### Seção VIII Do Alvará

*Karles*



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 363** A emissão do Alvará de Funcionamento está condicionada a comprovação de prévia vistoria pelos órgãos competentes, no que diz respeito às seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras;

III - relativas à segurança, prevenção contra incêndios, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes, com vigência de no mínimo 30 (trinta) dias;

IV - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas, com licença vigente de no mínimo 30 (trinta) dias;

§ 1º O alvará de Licença terá validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão.

I – A validade citada no §1º, deste artigo, ficará vinculada a regularidade do contribuinte junto aos demais órgãos fiscalizadores.

II – Deverá o contribuinte solicitar a renovação do alvará em até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, sob pena de fechamento do estabelecimento quando não providenciar sua efetiva regularização.

III – Tratando-se de solicitação de renovação de alvará, a Fazenda Pública expedirá novo Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, com validade de 1 (um) ano, independente de nova análise e vistoria, desde que comprovado:

a) tempestividade do requerimento.

b) Existência Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo vigente, na data da solicitação;

c) Quitação das taxas quitação da(s) taxa(s) inerente a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo;

§2º A renovação de Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, prevista no inciso III, deste artigo, não desobriga o contribuinte do recolhimento das demais taxas de fiscalização, ou a manutenção da regularidade da atividade junto aos demais órgãos fiscalizadores.

§3º É vedado a renovação de Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo com prazo de vigência expirado na forma do inciso III, deste artigo, devendo o contribuinte solicitar novo Alvará, cumprindo as exigências regra do *caput* do art. 363.

§4º Tratando-se das hipóteses previstas no §1º do art. 1º da Lei Estadual 19.449/2019 e suas alterações, o alvará será emitido independentemente dos critérios relativos à segurança e prevenção contra incêndios.

§5º O alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, terá validade conforme previsto no parágrafo 1º deste artigo, deste que, não altere a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e/ou o endereço licenciado.

§6º Será exigida renovação do Alvará de Funcionamento sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§7º Não será emitido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, sem que seu(s) responsável(is) efetuem o pagamento

*Karla*



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

da(s) taxa(s) inerente(s) a emissão do(s) licenciamento(s) para execução da atividade.

§8º A licença inicial para localização e funcionamento somente será outorgada após a vistoria das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade.

§9º A O proprietário do estabelecimento licenciado deverá afixar o Alvará de Localização em lugar visível, e exibirá à autoridade competente, sempre que está o exigir.

§10. A licença será outorgada em caráter precário, a critério da administração municipal, ficando sujeita à fiscalização anual de funcionamento regular.

§11 Devidamente fundamentado a autoridade competente, poderá ser concedida licença provisória, 1 (uma) vez, por exercício, com validade de até 4 (quatro) meses, mediante comprovação do recolhimento das taxas prevista no Capítulo II e no Capítulo III desta Lei Complementar.

§12 Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a conceder a Inscrição de forma automática e imediatamente, através do recebimento dos dados e informações da REDESIM/Empresa Fácil, para os Micros Empreendedores Individuais – MEI, sendo necessário atender o previsto no art. 363, dispensadas da vistoria previa, podendo realizá-las a qualquer tempo.

I – A concessão prevista no §12, deste artigo, terá prazo indeterminado, desde que atenda o art. 363 e não altere a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e/ou o endereço licenciado.

§13 O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista neste Capítulo, será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

**Art. 364** A inscrição, o alvará de localização e funcionamento definitivo, ou a o alvará provisória poderão ser:

I - suspensos quando:

- a) em razão de determinação judicial ou através de processo administrativo sempre que a decisão assim determinar;
- b) quando a Licença de Localização e Funcionamento não se encontrar acompanhada das licenças de outros órgãos exigíveis para o exercício da atividade.

II - anulados quando verificada a ocorrência de vício na concessão da licença, omissão ou uso de informações ou documentos falsos, será declarada sua nulidade, através de decisão prolatada nos autos do processo que deu origem a licença concedida indevidamente.

III – cassados quando:

- a) quando do exercício de atividades danosas a sociedade e ao meio ambiente;
- b) quando do exercício de atividades que ponham em risco a vida de pessoas e propriedades;

*Karl*

*D*



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

- c) quando tratar de atividade diferente da requerida e autorizada pela Administração Pública;
- d) como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- e) quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento da licença;
- f) quando os processos de inscrição ou alteração no Cadastro Municipal de Contribuintes forem instruídos com documentos falsos ou adulterados;
- g) se o contribuinte licenciado se negar a exibir a licença para localização e funcionamento à autoridade fiscal competente, quando solicitado a fazê-lo;
- h) por solicitação de autoridade competente, quando provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
- i) O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir os livros e documentos fiscais, embarçar, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação de outras penalidades cabíveis.
- j) quando não comprovado a regularidade do sujeito passivo junto aos demais órgãos fiscalizadores.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º A interdição e a cassação não eximem o contribuinte do pagamento da taxa e da penalidade aplicada.

§ 3º Na reincidência, de descumprimento previsto nesta seção, a multa será aplicada em dobro, devendo ser o estabelecimento interditado de imediato, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 4º As infrações acima descritas poderão ser punidas com as respectivas penas aplicadas separada ou cumulativamente.

§ 5º - quando constatadas reincidência das hipóteses previstas no art. 147, desta Lei Complementar.

**Art. 364-A** O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentar, estabelecendo as regras para concessão, suspensão, anulação, baixa e cassação da licença.

**Art. 28** A Seção III, do Capítulo III, do Título IV, do Livro Segundo da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar acrescido do art. 370-A, com a seguinte redação:

**Art. 370-A.** As empresas ou autônomos, que forem dispensados da Licença Sanitária, serão tributados no valor correspondente a 1,5 (uma e meia) VRSTI.

**Art. 29** A Seção I, do Capítulo VII, do Título IV, do Livro Segundo da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar acrescido do parágrafo único do art. 405, com a seguinte redação:

**Art. 346 ...**

*Kalle*

*D*



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo Único.** Ficam também dispensados da licença os eventos caracterizados exclusivamente de orientação ou atenção à saúde, educação, caminhadas, corridas, cultura, meio ambiente, passeios, carreatas, caravanas, políticos e religiosos, que ocorram nos espaços e logradouros públicos, desde que sem utilização de estruturas ou mobiliários, ficando somente obrigados à licença/autorização do Órgão de Trânsito Municipal.

**Art. 30** O inciso I do artigo 409 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 409 ...**

I – Para o exercício de atividade eventual, a importância de 1,00 (uma) VRSTI por dia, por banca ou similar.

...

**Art. 31** O Capítulo VII, do Título IV, do Livro Segundo da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar acrescido da Seção VI, com a seguinte redação:

### **Seção VI**

#### **Das Isenções**

**Art. 411-A.** As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, ficam isentas do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, desde que:

I - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - Aplicam integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

**Art. 411-B.** Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida Taxa.

**Parágrafo único.** Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 32** O artigo 416 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

**Art. 416 ...**

*Keller*



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

...  
**Parágrafo único.** Quando se tratar de demolição, será calculada o correspondendo a 50% do valor Taxa de Fiscalização de Obra Particular.

**Art. 33** O artigo 424, item 13 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

### Art. 424 ...

...

13	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos:	
	a) por dia	0,5
	b) por mês	1,5

**Art. 34** A Seção III, Capítulo IX, Título IV, do Livro Segundo, da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, do art. 424, com a seguinte redação:

### Art. 424 ...

...

**Parágrafo Único** Incide a taxa prevista item 13, do artigo 424, exclusivamente quando utilizado em horário comercial, assim considerado, de segunda a domingo das 08:00 às 18:00.

**Art. 35** O inciso I, do Parágrafo único do artigo 436 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

### Art. 436 ...

...

I – a primeira parcela deverá ser paga em até 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento do pedido;

...

**Art. 36** O artigo 441-D da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 441-D** A base de cálculo para a cobrança da referida taxa é de 0,01 (zero vírgula zero um) VRSTI por m<sup>2</sup> de terreno roçado e limpo.

**Art. 37** Fica revogado o parágrafo único do artigo 136 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001.



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 38** Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 204 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001.

**Art. 39** Fica revogado o inciso II, do artigo 346, da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001.

**Art. 40** As regras instituídas nesta Lei Complementar, não atingem as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito, especialmente, em relação as taxas lançadas, independente do seu pagamento.

**Art. 41** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, vedada a aplicação de seus efeitos de forma retroativa.

**Art. 42** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 1 de setembro de 2022.

  
**BRUNO SPRICIGO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

  
**KARLA GALENDE**  
PREFEITA

  
**JEAN FERNANDO SASSI**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA  
E CADASTRO TÉCNICO URBANO

## DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

### 1 – Introdução

O Artigo 14 da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve se fazer acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Art. 14. [...]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

### 2 - Atendimento ao caput e do inciso I do art. 14 da LC 101/2000

Conforme levantamentos realizados, a alteração dos requisitos para isenção do IPTU e a redução das alíquotas dos tributos mencionados neste projeto de lei não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, e nem nos dois seguintes.

Para o ano vigente, prevê-se a aplicação imediata tão somente das alterações das regras de isenção do IPTU (que não gerará impacto para 2022) e da alíquota do ISS para demolição, da taxa para exercício de atividade eventual, e da taxa de limpeza de terrenos baldios, conforme segue:

Tributo	Objeto do impacto	Valor da renúncia (últimos 4 meses de 2022)
ISS Construção Civil (Demolição)	Estimativa de dos últimos 12 (doze) meses, com valores lançados até ago/2022, aplicada a redução proposta	R\$ 2.172,20
Taxa de Fiscalização de ambulante, eventual e feirante	Média dos últimos 12 meses com redução da alíquota para 1 VRSTI	R\$ 178,44
Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios	Média dos últimos 12 meses com redução da alíquota para 0,01 VRSTI	R\$ 1.153,89
		R\$ 3.504,53

Para os dois anos subsequentes, prevê-se a mesma renúncia, acrescida da aplicação da nova alíquota da taxa de fiscalização e de vigilância sanitária e das isenções de IPTU concedidas em 2022 para 2023, que resultará nos seguintes valores:

Tributo	Objeto do impacto	Valor da Renúncia 2023	Valor da Renúncia 2024
Isenção de IPTU	Estimativa de novas concessões com a alteração da regra (histórico de pedidos negados que se enquadram na regra)	R\$ 24.356,40	R\$ 25.208,87
ISS Construção Civil (Demolição)	Estimativa de dos últimos 12 (doze) meses, com valores lançados até ago/2022, aplicada a redução proposta	R\$ 6.516,61	R\$ 6.744,69
Taxa de Vigilância Sanitária	Cobrança de 1 VRSTI para os casos de dispensa da fiscalização	R\$ 54.870,30	R\$ 56.790,76
Taxa de Fiscalização de ambulante, eventual e feirante	Média dos últimos 12 meses com redução da alíquota para 1 VRSTI	R\$ 802,98	R\$ 831,08
Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios	Média dos últimos 12 meses com redução da alíquota para 0,01 VRSTI	R\$ 3.461,69	R\$ 3.582,85
Taxa de Fiscalização e Funcionamento	Alteração nas alíquotas da Taxa de Fiscalização, aplicada ao montante lançado	R\$ 110.229,52	R\$ 114.087,55
		<b>R\$ 200.237,50</b>	<b>R\$ 207.245,80</b>

Em vista dessa renúncia, a Lei Orçamentária para 2023, que esta em elaboração, já preverá a redução no crescimento dessas receitas, fato que também será objeto de modificação dos anexos que compõem a LDO para 2023 quando do envio da mensagem de adequação da LDO, e que de igual forma será realizado para 2024. Ademais, demonstra-se também que, com o advento do REFIS 2021, temos um incremento na arrecadação de modo a compensar a referida redução, tanto para o exercício de 2022, quanto para os dois exercícios subsequentes, conforme demonstrativo a seguir, além do crescimento registrado na arrecadação de FPM para o exercício presente e os dois subsequentes, em razão da mudança no coeficiente para cálculo das quotas referente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

**REFIS 2021**

Montante Parcelado				
12 X	24 X	36 X	48 X	60 X
R\$ 648.317,62	R\$ 414.675,80	R\$ 125.195,58	R\$ 172.468,14	R\$ 169.179,60
Estimativa de Recebimento				
Em 2022		Em 2023		Em 2024
R\$ 326.022,97	R\$ 118.685,07	R\$ 118.685,07	R\$ 118.685,07	R\$ 76.953,21

A

Ante o exposto, entendemos que a aprovação das alterações legais ora propostas não resultarão em impacto financeiro-orçamentário negativo no ano de sua entrada em vigor, e nem nos dois seguintes, não afetando, com isso as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Santa Terezinha de Itaipu, 31 de agosto de 2022.

  
**Bruno Spricigo**  
Secretário Municipal da Fazenda



**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
ESTADO DO PARANÁ

**MENSAGEM Nº 037/2022**

Excelentíssimo Senhor  
**VALDIR SAUTHIER**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Santa Terezinha de Itaipu/PR

**Senhor Presidente,**

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para análise e aprovação, o presente Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos do Código Tributário do Município de Santa Terezinha de Itaipu, conforme abaixo explicitado.

Ouvido o empresariado do Município, bem como a base de vereadores e a Associação Comercial e Empresarial de Santa Terezinha de Itaipu, sobre demandas relacionadas a matéria tributária, o Município realizou estudo de revisão de regras contidas no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 088 de 28 de dezembro de 2001), desse modo propõe-se o 1º pacote de atualização dessas regras com vistas à adequação às necessidades atuais, visando a modernização e aperfeiçoamento do sistema tributário municipal.

Dentre as alterações propostas incluem-se:

- Regulamentação das formas de notificação dos contribuintes, possibilitando que ela seja feita, também, por meios eletrônicos;
- Nova metodologia para processamento e concessão de parcelamentos, visando evitar que o parcelamento de débitos seja utilizado como forma protelatória de quitação de tributos;
- Atualização das normas relativas a expedição de certidões de regularidade fiscal;
- Normatização da isenção de IPTU sobre imóveis alugados para o exercício de atividades de celebração ou organização de cultos religiosos, bem como a ampliação do limite de construção de 100m<sup>2</sup> para 120m<sup>2</sup> para fins de isenção do IPTU para idosos e pessoas com deficiência, e previsão de isenção do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante para entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso;



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

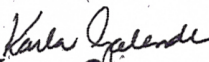
ESTADO DO PARANÁ

- Redução das alíquotas de ISS para demolições, da Taxa de Vigilância Sanitária para as empresas e autônomos dispensados da Licença Sanitária, Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante e da Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios.
- Possibilidade de parcelamento do ISS para autônomos em até 12 vezes; e
- Unificação da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, visando a desburocratização bem como a modernização na emissão dos Alvarás.

Ainda, informamos que as presentes alterações não gerarão impacto orçamentário e financeiro negativo no presente exercício financeiro e nem nos dois subsequentes.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio ao presente projeto de relevante interesse público e considerando que o período para requerer as isenções de IPTU para o exercício de 2023 já encontra-se aberto, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração para que o presente Projeto seja apreciado em **regime de urgência**, com a competente convocação das **Comissões Permanentes em caráter extraordinário**, e convocação de **sessões extraordinárias**, ao tempo que renovo votos de elevado apreço e distinguida consideração.

Paço Municipal 3 de Maio, em 1º de setembro de 2022.

  
KARLA GALENDE  
PREFEITA

  
BRUNO SPRICIGO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

  
JEAN FERNANDO SASSI  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA  
E CADASTRO TÉCNICO URBANO



# *Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu*

ESTADO DO PARANÁ

**COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS e INDÚSTRIA, COMERCIO E TURISMO.**

## **PARECER**

Ao **Projeto de Lei Complementar nº 06/2022**, que: ALTERA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 88/2001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Está em Comissões Reunidas para a devida análise e parecer, o **Projeto de Lei Complementar nº 06/2022**, acima ementado, de autoria do Executivo Municipal, encaminhado através da **Mensagem nº 037/2022**.

O Projeto de Lei em epígrafe trata de demandas relacionadas a matéria tributária e propõe o 1º pacote de atualização dessas regras com vistas à adequação às necessidades atuais, visando a modernização e aperfeiçoamento do sistema tributário municipal.

Dentre as alterações propostas incluem-se: **I.** Regulamentação das formas de notificação dos contribuintes, possibilitando que ela seja feita, também, por meios eletrônicos; **II.** Nova metodologia para processamento e concessão de parcelamentos, visando evitar que o parcelamento de débitos seja utilizado como forma protelatória de quitação de tributos; **III.** Atualização das normas relativas a expedição de certidões de regularidade fiscal; **IV.** Normatização da isenção de IPTU sobre imóveis alugados para o exercício de atividades de celebração ou organização de cultos religiosos, bem como a ampliação do limite de construção de 100m<sup>2</sup> para 120m<sup>2</sup> para fins de isenção do IPTU para idosos e pessoas com deficiência, e previsão de isenção do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante para entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso; **V.** Redução das alíquotas de ISS para demolições, da Taxa de Vigilância Sanitária para as empresas e autônomos dispensados da Licença Sanitária, Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante e da Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios;



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

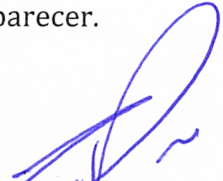
**VI.** Possibilidade de parcelamento do ISS para autônomos em até 12 vezes; e **VII.** Unificação da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, visando a desburocratização bem como a modernização na emissão dos Alvarás.

Importante dizer que as presentes alterações não gerarão impacto orçamentário e financeiro negativo no presente exercício financeiro e nem nos dois subsequentes.

Em Comissões reunidas, constatamos que esta matéria é legal e constitucional, e recebe o amparo do artigo 36 e 37 da Lei Orgânica do Município e indicamos a tramitação normal nesta casa de Leis.

É o parecer.


Sala das Comissões, 02 de setembro de 2022.




**Ver. EVANDRO PERIN**  
Membro Relator



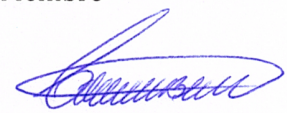
**Ver. VALTER LARSEN**  
Presidente



**Ver. MARIA ISOLDI SCHAFFER**  
Membro



**Ver. ELIEZER DAL PONT**  
Membro



**Ver. CARLOS BECKER**  
Membro



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**06/2022**

**DATA:** 06 de setembro de 2022.

**A SANÇÃO**  
**S.S. EM** 06 / 09 / 2022  
*Valdir Souza*  
**PRESIDENTE**

**EMENTA:** ALTERA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 88/2001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** A Seção I, do Capítulo V, do Título I, do Livro Primeiro da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar acrescida do artigo 25-A, com a seguinte redação:

**Art. 25-A.** O(s) sujeito(s) passivo(s) da obrigação tributária, será(ão) notificado(s) do(s) auto(s) de infração, auto(s) de lançamento, de decisão ou efetivação de diligências e para ciência de que devam praticar ou deixar de praticar:

I – preferencialmente, por de meio eletrônico que permita a identificação do sujeito passivo com a confirmação do recebimento e ciência;

II - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

III - pelo correio, com aviso de recebimento;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial Municipal – DOM, quando ignorado, desconhecido, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

**§ 1º** Considera-se feita a notificação ou qualquer comunicação:

a) quando por meio eletrônico, na data da comprovação do recebimento ou 15 (quinze) dias após o seu envio, nos termos de regulamentação.

b) quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele;

c) quando por remessa, na data da juntada do Aviso de Recebimento no processo;

d) quando por edital, 7 (sete) dias após a data de publicação no Diário Oficial do Município, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

**§ 2º** A comunicação feita na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos.

**Art. 2º** O artigo 60 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 60.** Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário, não quitado, inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da regra prevista no caput, os parcelamentos de créditos tributários relativos às empresas enquadradas no regime do Simples Nacional seguem as normas instituídas na Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, bem como nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional ou em Convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Receita Federal.

**Art. 3º** O *caput* do artigo 61 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 61.** O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento dos honorários advocatícios.

**Art. 4º** A Subseção IV, da Seção III, do Capítulo VII, do TÍTULO I, do Livro Primeiro, da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, do artigo 64 com a seguinte redação:

**Art. 64 ...**

**Parágrafo Único.** Considera-se para fins de apuração do valor total do crédito, aquele representado pelo valor do principal, acrescido de juros de mora, multa de mora e correção monetária, calculado na data da efetivação do parcelamento.

**Art. 5º** O §1º do artigo 66, da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 66 ...**

**§1º** Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a cobrança judicial do remanescente.

**Art. 6º** A Subseção IV, da Seção III, do Capítulo VII, do TÍTULO I, do Livro Primeiro, da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 66, com a seguinte redação:

**Art. 66 ...**

...



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

**§3º** Em caso parcelamento de dívida decorrente de parcelamentos anteriores inadimplidos, deverá o fisco municipal observar os seguintes requisitos:

**I** - Em caso de existência de 1 (um) parcelamento anterior não cumprido, o valor de entrada (primeira parcela) será de no mínimo 20% (vinte por cento) do total do débito a ser parcelado.

**II** - Em caso de existência de 2 (dois) parcelamentos anteriores não cumpridos, o valor de entrada (primeira parcela) será de no mínimo 30% (trinta por cento) do total do débito a ser parcelado.

**III** - Em caso de existência de 3 (três) parcelamentos anteriores não cumpridos, o valor de entrada (primeira parcela) será de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total do débito a ser parcelado.

**IV** - É vedado a realização de novo parcelamento da dívida inadimplida caso o contribuinte não se enquadre na regra dos incisos anteriores.

**§4º** As parcelas dos parcelamentos serão fixas, não incidindo quaisquer dos acréscimos previstos no artigo 149 desta Lei Complementar, desde que elas sejam adimplidas até a data do vencimento.

**§5º** É vedado ao sujeito passivo obter novo parcelamento de outros débitos tributários, se estiver em atraso com outro parcelamento.

**Art. 7º** O Capítulo II, do Título II, do Livro Primeiro da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar acrescida dos artigos 119-A, com a seguinte redação:

**Art. 119-A.** A Secretaria Municipal da Fazenda fará elaborar em meio físico ou digital, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

**Art. 8º** O artigo 133 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 133.** A Fazenda Pública Municipal expedirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de débitos tributários e não tributários.

**Art. 9º** O artigo 134 e suas alíneas, da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 134.** A expedição da certidão negativa realizar-se-á mediante requerimento escrito ou verbal do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa e domicílio fiscal.

**§ 1º** A certidão negativa será sempre expedida com base nos dados e informações contidos no sistema de administração de receita, conforme consulta no banco de dados, e representará a situação no momento da sua emissão.



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 10** O artigo 136 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 136.** Havendo débito vencido, a certidão será emitida sob o título de "Certidão Positiva de Débitos".

**Art. 11** O artigo 137 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 137.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 133, a certidão de que conste a existência de crédito(s) não vencido(s); aqueles em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora; ou cuja exigibilidade esteja suspensa, denominando-se assim, "Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa".

**Parágrafo único.** O não cumprimento de parcelamento de dívida, quando for o caso, acarretará o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do caput deste artigo.

**Art. 12** O Capítulo IV, do Título II, do Livro Primeiro da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar acrescida dos artigos 140-A e 140-B, com a seguinte redação:

**Art. 140-A.** A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

**Art. 140-B.** As certidões referidas neste capítulo, poderão ser requeridas e emitidas por meio eletrônico, pela internet, em conformidade com a legislação aplicável, tendo a mesma validade, para todos os fins, da(s) certidão(ões) expedida(s) presencialmente.

**Parágrafo Único.** Quando solicitada por escrito, a certidão será emitida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do protocolo, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado erros ou falta de informações na solicitação do requerente.

**Art. 13** O parágrafo único do art. 147 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 147 ...**

**§ 1º** O valor da penalidade aplicada será reduzido em 20% (vinte por cento), se recolhido à vista, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da autuação.



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 14** O artigo 147 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§2º, 3º e 4º, com as seguintes redações:

### **Art. 147 ...**

...

§ 2º Ficam assegurados os seguintes percentuais de desconto para pagamento á vista, dentro do prazo do vencimento, nos valores das multas previstas neste artigo:

I – 70% (setenta por cento) de desconto para Microempreendedores Individuais;

II – 50% (cinquenta por centos) de desconto para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 3º Não fará jus a redução de que trata este artigo o sujeito passivo que optar pela interposição de impugnação e/ou recurso em face do ato administrativo de constituição do crédito tributário ou não tributário, devendo recolhê-lo integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão proferida em qualquer das instâncias administrativas, nos termos desta Lei Complementar.

§ 4º A redução da multa do auto de infração de que trata este artigo não se aplica as penas de multa quando provado a existência de má-fé ou intuito de fraude, ou ainda quando caracterizada a reincidência específica do sujeito passivo.

**Art. 15** O *caput* do artigo 216 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 216.** Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância, a critério do Executivo, conforme previsto no artigo 25-A desta Lei Complementar.

**Art. 16** O artigo 245 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 245** Far-se-á a baixa da inscrição, quando:

- a) solicitada pelo contribuinte em razão do encerramento da atividade, confirmado pelo Agente Fiscal através de diligência;
- b) ficar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço cadastrado;
- c) a licença se encontrar suspensa a mais de 6 (seis) meses, sem qualquer manifestação do contribuinte.

§ 1º. Recebido o requerimento de baixa, o fiscal de tributos efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§ 2º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa da inscrição cadastral do contribuinte em débito.

§ 4º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§5º Poderá ser suspensa a inscrição municipal quando em ação fiscal for constatado que o estabelecimento não está mais em atividade no endereço cadastrado, não possui movimentação tributária e não possua pedido formalizado de baixa ou atualização de inscrição, superior a 2 (dois) anos, não eximindo o sujeito passivo das penalidades cabíveis e da obrigação do pedido de baixa ou atualização de inscrição e após intimação no Diário Oficial do Município ser cancelada a respectiva inscrição.

§ 6º Para os casos de pedidos de baixa da atividade econômica executada no Município, no exercício vigente, a Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento será calculada proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês decorrido considerando o primeiro mês do exercício financeiro até solicitação ou da baixa de ofício, desde que comprovada a inatividade do sujeito passivo.

§7º A cessação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente, respeitado o prazo de 5 anos para a prescrição, sem prejuízo dos acréscimos legais e aplicação das penalidades cabíveis, se for o caso.

IV - cancelada de ofício através de publicação de Edital de Cancelamento da Licença, quando o contribuinte não apresentar os documentos ou demais licenças e autorizações solicitados pelo Município no processo de concessão de licença ou notificação.

**Art. 17** A Seção III, Capítulo I, do Título III, do Livro Primeiro, da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, do artigo 250, com a seguinte redação:

**Art. 250 ...**

...

**VIII** – locados para templos religiosos de quaisquer naturezas e que contenham, como atividade principal: organizações religiosas (CNAE 9491-0/00), observado ainda a destinação exclusiva do imóvel ao desenvolvimento de atividades de celebração ou organização de cultos religiosos.

...

**Art. 18** O inciso I do artigo 250-A da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 250-A ...**

I - ser proprietário de imóvel com área territorial não superior a 1.000m<sup>2</sup>



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

(hum mil metros quadrados), contendo edificação de até 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);

...

**Art. 19** O § 3º do artigo 253 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Art. 253 ...**

...

**§3º** - A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o inciso VI, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em requerimento interposto ao Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano, permitirá um abatimento de até 30% (trinta por cento) no valor venal do imóvel.

...

**Art. 20** O §2º do artigo 260 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Art. 260 ...**

...

**§ 2º** A arrecadação do imposto dar-se-á através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em instituições financeiras credenciadas.

**Art. 21** A Seção VII, do Capítulo I, do Título III, do Livro Segundo da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar acrescido dos artigos 260-A e 260-B, com a seguinte redação:

**Art. 260-A** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, anualmente o sistema de bonificação sobre do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, através de descontos progressivos, aos imóveis cujos sujeitos passivos efetuarem o pagamento em parcela única, de forma integral, o IPTU do exercício anterior.

**Parágrafo único.** O benefício da bonificação somente será aplicado aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única do lançamento total do IPTU do exercício anterior, inclusive para eventual lançamento de diferença ou complementar.

**Art. 260-B** O benefício de que trata o artigo 260-A corresponderá, a 1% de desconto para cada exercício consecutivo em que que o sujeito passivo tenha cumprido o pagamento integral da parcela única, limitado a 5% (cinco por cento) sem prejuízo de outros benefícios concedidos, da seguinte forma:

I - 1 (um) ano: 1,0% (um por cento);

II - 2 (dois) anos consecutivos: 2,0 % (dois por cento);

III - 3 (três) anos consecutivos: 3,0% (três por cento);

IV - 4 (quatro) anos consecutivos: 4,0% (quatro por cento); e

V - 5 (cinco) anos consecutivos: 5,0% (cinco por cento);

**Parágrafo único.** Caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento em parcela única do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será zerada



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

a contagem, sendo beneficiado exclusivamente, ao desconto previsto no artigo 260, iniciando novamente a contagem a partir do exercício seguinte ao qual efetuarem o pagamento em cota única do IPTU.

**Art. 22** O Item 11 do artigo 285 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do item 11.05, com a seguinte redação:

**Art. 285 ...**

...

11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	4%
-------	---	----

**Art. 23** O inciso II do artigo 299 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 299 ...**

...

II – Para demais construções, ampliações ou reformas:

ITEM	TABELA DE VALORES PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	VRSTI
1	Construção em alvenaria – por metro quadrado	0,12
2	Construção em madeira – por metro quadrado	0,05
3	Galpão de alvenaria – por metro quadrado	0,08
4	Estrutura metálica, steel frame, containers ou outros – por metro quadrado	0,10

...

**Art. 24** O artigo 299 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

**Art. 299 ...**

...

III – Para demolições:

ITEM	TABELA DE VALORES PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	VRSTI
1	Construção em alvenaria – por metro quadrado	0,08
2	Construção em madeira – por metro quadrado	0,02
3	Galpão de alvenaria – por metro quadrado	0,04
4	Estrutura metálica, steel frame, containers ou outros – por	0,07



# ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

metro quadrado	
----------------	--

**Art. 25** A alínea a, do inciso I, do artigo 301 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 301 ...**

I – ...

a) os profissionais autônomos poderá pagar a sua anuidade em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, nos vencimentos indicados por ato do Poder Executivo.

...

**Art. 26** O inciso I do art. 346 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 346 ...**

I – fiscalização para instalação e funcionamento

...

**Art. 27** Ficam unificados o Capítulo I-A e Capítulo II do Título IV, do Livro Segundo da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 que passam a vigorar o CAPÍTULO II com a seguinte redação:

## **CAPÍTULO II**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 348 Todo e qualquer estabelecimento ou contribuinte que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas, religiosas e demais atividades urbanas ou rurais, que tenham ou não finalidades lucrativas, sejam elas permanentes ou não, em estabelecimentos fixos ou não, em razão do controle permanente, de forma efetiva ou potencial das atividades, não poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença e fiscalização das condições concernentes à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à segurança, ao exercício de atividades dependentes de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à função social da propriedade e aos direitos individuais e coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística, tributária, de vigilância, meio ambiente e demais inerentes a execução da atividade.

#### **Seção I**

#### **Da Incidência e Do Fato Gerador**

**Art. 349** O fato gerador da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento é a atividade de fiscalização e o controle permanente, de



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

forma efetiva ou potencial, das atividades licenciadas ou não licenciadas, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município, bem como a ação fiscalizadora, mediante a realização de diligências, exames, vistorias ou outros atos administrativos, vinculados às atividades econômicas, visando à outorga da licença para o exercício da atividade ou para certificar a regularidade do estabelecimento quanto ao atendimento as normas previstas no art. 348, desta Lei Complementar.

**Art. 349-A** A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento é devida em decorrência da atividade da Administração Pública no exercício regular do poder de polícia e independem:

- I – de ser ou não expedida a licença para funcionamento, a Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulares ou administrativas;
- III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- V – do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

**Art. 349-B** A Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento é lançada de ofício, considerando-se ocorrido o fato gerador na data:

- I – da inscrição, quando do primeiro licenciamento;
- II – anualmente, nos demais exercícios subsequentes ao previsto no inciso I, deste artigo;
- III - do licenciamento de funcionamento de nova atividade em estabelecimento já licenciado;
- IV - do licenciamento de mudança de localização de estabelecimento licenciado;
- V - instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas.

**Art. 349-C** Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no Art. 348, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade exteriorizada através de indicação de endereço



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º As circunstâncias da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º Entende-se por área utilizada pela empresa aquela que o contribuinte utilizar para desenvolver suas atividades, tais como: depósito, exposição, estacionamento e manobra, carga e descarga de mercadorias, guarda, utilizando veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, incidem na taxa, juntamente com as demais áreas utilizadas para execução da atividade.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento comercial a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

**Art. 350** Os estabelecimentos sujeitos à esta taxa, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

**Art. 351** Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

### **Seção II Da Inscrição**

**Art. 352** O contribuinte da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento deve inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.

**Art. 353** O pedido de licença será promovido mediante o preenchimento de formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico, devendo o contribuinte fornecer ao Município os elementos e informações necessárias à sua inscrição.

§ 1º O pedido deverá especificar documentalmente, além de outras informações a critério da Administração Fazendária:

- I - o ramo de atividade do contribuinte;
- II - o local onde pretende exercer suas atividades;
- III - os documentos pessoais do responsável; e
- IV - Comprovante de endereço, eleito pelo sujeito passivo, do seu domicílio tributário.

§ 2º As pessoas físicas e/ou jurídicas, no ato do requerimento da licença, deverão juntar aos documentos necessários a inscrição.



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 354** O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de endereço;
- II - alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- III - alteração havidas do Contrato Social ou Ato Constitutivo.

### **Seção III Do Sujeito Passivo**

**Art. 355** São contribuintes da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento, qualquer estabelecimento ou contribuinte titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento, sujeita à fiscalização municipal, que no Município se instale para exercer quaisquer atividades mencionadas no art. 348, desta Lei Complementar.

**Art. 356** Ao sujeito passivo é obrigatório eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

- I – a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II – o lugar da sua sede localizada no Município, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III – quanto às pessoas sediadas ou estabelecidas em escritório virtual, coworking ou local assemelhado, o domicílio tributário eletrônico, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação ou o domicílio tributário eletrônico, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização tributária, aplicando-se as diretrizes do § 2º deste artigo.

§ 4º Independentemente do disposto neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo

domicílio tributário eletrônico, nos termos estabelecidos em regulamento.

§5º Fica obrigado ao sujeito passivo, apresentar toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

**Art. 357** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

exploração de serviços de diversão pública e/ou realização de eventos, e o locador desses equipamentos.

II - o proprietário; o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

### **Seção IV Da Base de Cálculo**

**Art. 358** A Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento será calculada, levando em consideração a área utilizada para execução da atividade, com base nos elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pelos órgãos municipais competentes, em conformidade com a tabela abaixo:

I - para atividades econômicas, sociais, desportivas, religiosas, profissionais liberais e demais atividades urbanas ou rurais, observando os seguintes parâmetros:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VRSTI</b>
Área do estabelecimento até 10,00 m <sup>2</sup>	2,0
Área do estabelecimento de 10,01 m <sup>2</sup> até 50,00 m <sup>2</sup>	3,0
Área do estabelecimento de 50,01 m <sup>2</sup> até 70,00 m <sup>2</sup>	4,0
Área do estabelecimento de 70,01 m <sup>2</sup> até 100,00 m <sup>2</sup>	6,0
Área do estabelecimento de 100,01 m <sup>2</sup> até 200,00 m <sup>2</sup>	7,0
Área do estabelecimento de 200,01 m <sup>2</sup> até 300,00 m <sup>2</sup>	8,0
Estabelecimentos acima de 300 m <sup>2</sup> , será cobrado 8,0 VRSTI, mais 1,1 VR/STI para cada 100 m <sup>2</sup> ou fração da área do estabelecimento excedente a 300 m <sup>2</sup> .	

II - para atividades bancárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito, observando os seguintes parâmetros:

<b>POR ANO E POR ESTABELECIMENTO</b>	<b>VRSTI</b>
Até 100,00 m <sup>2</sup> de área construída	25
De 100,01m <sup>2</sup> até 200,00m <sup>2</sup> de área construída	28
De 200,01m <sup>2</sup> até 300,00m <sup>2</sup> de área construída	30
De 300,01m <sup>2</sup> até 400,00m <sup>2</sup> de área construída	35
De 400,01m <sup>2</sup> até 500,00m <sup>2</sup> de área construída	38
De 500,01m <sup>2</sup> até 600,00m <sup>2</sup> de área construída	40
De 600,01m <sup>2</sup> até 700,00m <sup>2</sup> de área construída	45
De 700,01m <sup>2</sup> até 900,00m <sup>2</sup> de área construída	50
De 900,01m <sup>2</sup> até 1.500,00m <sup>2</sup> de área construída	55
De 1.500,01m <sup>2</sup> até 3.000,00m <sup>2</sup> de área construída	60
De 3.000,01m <sup>2</sup> até 5.000,00m <sup>2</sup> de área construída	80
Acima de 5.000,01m <sup>2</sup> de área construída	90



# ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ  
Seção V

## **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 359** O lançamento da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento será efetuado sempre que ocorrer a incidência, conforme Art. 349-A, desta Lei, pela Administração Pública, para todos os contribuintes que se encontrarem ativos no momento do lançamento, com base nas informações constantes do Cadastro Municipal Econômico, informações prestadas pelo contribuinte ou dados provenientes de vistoria fiscal.

§1º O sujeito passivo será notificado do lançamento, a critério do Executivo, por qualquer uma das formas previstas no art. 25-A.

§2º O lançamento, do previsto no inciso I, do art. 349-B, ocorrerá após o deferimento da inscrição e terá vencimento após 30 (trinta), dias a contar do deferimento.

§3º O lançamento, do previsto no inciso II, do art. 349-B, ocorrerá até o último dia útil do mês de Março de cada exercício financeiro, sendo o vencimento estabelecido de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo

§4º O lançamento, do previsto no inciso II, do art. 349-B, ocorrerá até o último dia útil do mês de Março de cada exercício financeiro, sendo o vencimento estabelecido de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo

§5º O lançamento, do previsto no inciso II, III e IV do art. 349-B, ocorrerá após o deferimento terá vencimento após 30 (trinta), dias a contar do deferimento.

§6º O lançamento ou pagamento da taxa não implica no reconhecimento da regularidade da atividade.

§7º Na hipótese prevista no inciso I do art. 349-B, será calculada proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês a decorrer, até o último mês do mesmo exercício financeiro, considerando o mês de solicitação, da inscrição de ofício ou início da atividade, o que for mais antigo.

§8º Na hipótese prevista no inciso II do art. 349-B, será calculada integralmente, considerando o mês de janeiro a dezembro do referido exercício financeiro.

§9º Na hipótese prevista no inciso III e IV, do art. 349-B, será lançado o valor correspondente a 1 (uma) VRSTI, quando não realizada através da plataforma REDESIM/Empresa Fácil.

**Art. 360** Anterior ao lançamento, a Administração Fazendária poderá promover, de ofício, alterações cadastrais, cobrando a diferença devida, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou quando apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Seção VI  
**Do Pagamento**



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 361** A arrecadação dar-se-á através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em moeda corrente oficial, nas instituições financeiras credenciadas, dentro dos prazos estabelecidos, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez

**Art. 361-A** O pagamento da referida taxa não importará em presunção de pagamento integral quando:

- I – parcialmente, quando o valor pago não adimplir ao valor lançado;
- II - total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de fato geradores distintos.

**Art. 361-B** Não havendo o pagamento dentro do prazo estabelecido, a taxa será exigida com acréscimos previsto no art. 149, desta Lei Complementar.

### **Seção VII Da Isenção**

**Art. 362** São isentos da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento:

- I - as autarquias e fundações públicas;
- II - os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos de qualquer culto;
- III - as instituições de assistência social;
- IV - as associações de classe, culturais, recreativas e desportivas;
- V - os sindicatos, suas federações e confederações;
- VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão;
- VII - as associações de moradores;
- VIII - os microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional (MEI);
- IX - as empresas juniores (incubadoras).

**Art. 362-A.** As isenções previstas no art. 362, desta Lei Complementar, deverão comprovar os seguintes requisitos:

- I - Não remunerar seus dirigentes e não distribuir lucros a qualquer título;
- II - Aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

**Art. 362-B** Poderão ser isentos da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento prevista no art. 349-B, os contribuintes previstos no inciso II, III, IV, V, VI, VII e IX do art. 362 que solicitarem e cumprirem os requisitos previstos no art. 362-A.

**Parágrafo único.** São igualmente isentos da taxa quando as atividades autorizadas sejam as típicas dos artesãos.

### **Seção VIII Do Alvará**



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 363** A emissão do Alvará de Funcionamento está condicionada a comprovação de prévia vistoria pelos órgãos competentes, no que diz respeito às seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras;

III - relativas à segurança, prevenção contra incêndios, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes, com vigência de no mínimo 30 (trinta) dias;

IV - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas, com licença vigente de no mínimo 30 (trinta) dias;

§ 1º O alvará de Licença terá validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão.

I – A validade citada no §1º, deste artigo, ficará vinculada a regularidade do contribuinte junto aos demais órgãos fiscalizadores.

II – Deverá o contribuinte solicitar a renovação do alvará em até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, sob pena de fechamento do estabelecimento quando não providenciar sua efetiva regularização.

III – Tratando-se de solicitação de renovação de alvará, a Fazenda Pública expedirá novo Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, com validade de 1 (um) ano, independente de nova análise e vistoria, desde que comprovado:

a) tempestividade do requerimento.

b) Existência Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo vigente, na data da solicitação;

c) Quitação das taxas quitação da(s) taxa(s) inerente a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo;

§2º A renovação de Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, prevista no inciso III, deste artigo, não desobriga o contribuinte do recolhimento das demais taxas de fiscalização, ou a manutenção da regularidade da atividade junto aos demais órgãos fiscalizadores.

§3º É vedado a renovação de Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo com prazo de vigência expirado na forma do inciso III, deste artigo, devendo o contribuinte solicitar novo Alvará, cumprindo as exigências regra do *caput* do art. 363.

§4º Tratando-se das hipóteses previstas no §1º do art. 1º da Lei Estadual 19.449/2019 e suas alterações, o alvará será emitido independentemente dos critérios relativos à segurança e prevenção contra incêndios.

§5º O alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, terá validade conforme previsto no parágrafo 1º deste artigo, deste que, não altere a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e/ou o endereço licenciado.

§6º Será exigida renovação do Alvará de Funcionamento sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§7º Não será emitido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, sem que seu(s) responsável(is) efetuem o pagamento



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

da(s) taxa(s) inerente(s) a emissão do(s) licenciamento(s) para execução da atividade.

§8º A licença inicial para localização e funcionamento somente será outorgada após a vistoria das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade.

§9º A O proprietário do estabelecimento licenciado deverá afixar o Alvará de Localização em lugar visível, e exibirá à autoridade competente, sempre que está o exigir.

§10 A licença será outorgada em caráter precário, a critério da administração municipal, ficando sujeita à fiscalização anual de funcionamento regular.

§11 Devidamente fundamentado a autoridade competente, poderá ser concedida licença provisória, 1 (uma) vez, por exercício, com validade de até 4 (quatro) meses, mediante comprovação do recolhimento das taxas prevista no Capítulo II e no Capítulo III desta Lei Complementar.

§12 Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a conceder a Inscrição de forma automática e imediatamente, através do recebimento dos dados e informações da REDESIM/Empresa Fácil, para os Micros Empreendedores Individuais – MEI, sendo necessário atender o previsto no art. 363, dispensadas da vistoria previa, podendo realizá-las a qualquer tempo.

I – A concessão prevista no §12, deste artigo, terá prazo indeterminado, desde que atenda o art. 363 e não altere a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e/ou o endereço licenciado.

§13 O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista neste Capítulo, será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

**Art. 364** A inscrição, o alvará de localização e funcionamento definitivo, ou a o alvará provisória poderão ser:

I - suspensos quando:

- a) em razão de determinação judicial ou através de processo administrativo sempre que a decisão assim determinar;
- b) quando a Licença de Localização e Funcionamento não se encontrar acompanhada das licenças de outros órgãos exigíveis para o exercício da atividade.

II - anulados quando verificada a ocorrência de vício na concessão da licença, omissão ou uso de informações ou documentos falsos, será declarada sua nulidade, através de decisão prolatada nos autos do processo que deu origem a licença concedida indevidamente.

III – cassados quando:

- a) quando do exercício de atividades danosas a sociedade e ao meio ambiente;
- b) quando do exercício de atividades que ponham em risco a vida de pessoas e propriedades;



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

- c) quando tratar de atividade diferente da requerida e autorizada pela Administração Pública;
- d) como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- e) quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento da licença;
- f) quando os processos de inscrição ou alteração no Cadastro Municipal de Contribuintes forem instruídos com documentos falsos ou adulterados;
- g) se o contribuinte licenciado se negar a exibir a licença para localização e funcionamento à autoridade fiscal competente, quando solicitado a fazê-lo;
- h) por solicitação de autoridade competente, quando provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
- i) O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir os livros e documentos fiscais, embaraçar, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação de outras penalidades cabíveis.
- j) quando não comprovado a regularidade do sujeito passivo junto aos demais órgãos fiscalizadores.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º A interdição e a cassação não eximem o contribuinte do pagamento da taxa e da penalidade aplicada.

§ 3º Na reincidência, de descumprimento previsto nesta seção, a multa será aplicada em dobro, devendo ser o estabelecimento interditado de imediato, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis

§ 4º As infrações acima descritas poderão ser punidas com as respectivas penas aplicadas separada ou cumulativamente.

§5º - quando constatadas reincidência das hipóteses previstas no art. 147, desta Lei Complementar.

**Art. 364-A** O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentar, estabelecendo as regras para concessão, suspensão, anulação, baixa e cassação da licença.

**Art. 28** A Seção III, do Capítulo III, do Título IV, do Livro Segundo da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar acrescido do art. 370-A, com a seguinte redação:

**Art. 370-A.** As empresas ou autônomos, que forem dispensados da Licença Sanitária, serão tributados no valor correspondente a 1,5 (uma e meia) VRSTI.

**Art. 29** A Seção I, do Capítulo VII, do Título IV, do Livro Segundo da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar acrescido do parágrafo único do art. 405, com a seguinte redação:

**Art. 346 ...**



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo Único.** Ficam também dispensados da licença os eventos caracterizados exclusivamente de orientação ou atenção à saúde, educação, caminhadas, corridas, cultura, meio ambiente, passeios, carreatas, caravanas, políticos e religiosos, que ocorram nos espaços e logradouros públicos, desde que sem utilização de estruturas ou mobiliários, ficando somente obrigados à licença/autorização do Órgão de Trânsito Municipal.

**Art. 30** O inciso I do artigo 409 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 409 ...**

I – Para o exercício de atividade eventual, a importância de 1,00 (uma) VRSTI por dia, por banca ou similar.

...

**Art. 31** O Capítulo VII, do Título IV, do Livro Segundo da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar acrescido da Seção VI, com a seguinte redação:

### **Seção VI**

#### **Das Isenções**

**Art. 411-A.** As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, ficam isentas do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, desde que:

I - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - Aplicam integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

**Art. 411-B.** Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida Taxa.

**Parágrafo único.** Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 32** O artigo 416 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

**Art. 416 ...**



# ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

...

**Parágrafo único.** Quando se tratar de demolição, será calculada o correspondendo a 50% do valor Taxa de Fiscalização de Obra Particular.

**Art. 33** O artigo 424, item 13 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 424 ...**

...

13	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos:	
	a) por dia	0,5
	b) por mês	1,5

**Art. 34** A Seção III, Capítulo IX, Título IV, do Livro Segundo, da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, do art. 424, com a seguinte redação:

**Art. 424 ...**

...

**Parágrafo Único** Incide a taxa prevista item 13, do artigo 424, exclusivamente quando utilizado em horário comercial, assim considerado, de segunda a domingo das 08:00 às 18:00.

**Art. 35** O inciso I, do Parágrafo único do artigo 436 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 436 ...**

...

I – a primeira parcela deverá ser paga em até 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento do pedido;

...

**Art. 36** O artigo 441-D da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 441-D** A base de cálculo para a cobrança da referida taxa é de 0,01 (zero vírgula zero um) VRSTI por m<sup>2</sup> de terreno roçado e limpo.

**Art. 37** Fica revogado o parágrafo único do artigo 136 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001.



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 38** Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 204 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001.

**Art. 39** Fica revogado o inciso II, do artigo 346, da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001.

**Art. 40** As regras instituídas nesta Lei Complementar, não atingem as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito, especialmente em relação as taxas lançadas, independente do seu pagamento.

**Art. 41** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, vedada a aplicação de seus efeitos de forma retroativa.

**Art. 42** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, 06 de setembro de 2022.-

  
VALDIR SAUTHIER  
PRESIDENTE